

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da __ Vara Cível da Comarca de
Alegrete – RS

COM PEDIDO LIMINAR E PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

LEANDRO CARLESSO PARCIANELLO, empresário individual, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 39.249.512/0001-21; **LEILA PARCIANELLO SEGABINAZZI**, empresária individual, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 39.804.410/0001-20; **PATRÍCIA PARCIANELLO**, empresária individual, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 40.344.266/0001-76; e **VANDRE CARLOS SEGABINAZZI**, empresário individual, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 39.249.752/0001-26, todos com principal estabelecimento sito na Área Rural, s/n, do 2º Subdistrito de Mariano Pinto, no Município Alegrete (RS), CEP 97.551-899; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno

emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. PREÂMBULO

(I.i.) Da recuperação judicial dos produtores rurais

1. O produtor rural exerce uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o art. 971 do Código Civil a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial.

2. Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do empresário rural na Junta Comercial. Nesse sentido, Manoel Justino Bezzera Filho leciona que:

Ainda com relação a tal ponto, examine-se o REsp 1.193.115//MT, rel. Min. Nancy Andrighi com declaração de voto vencido, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j. 20.08.2013, no qual o entendimento foi no sentido de que 'o requisito [exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial] não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e

sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido'. A Min. Nancy Andrichi ficou vencida porque ia mais adiante e, além de reconhecer como preenchida a condição relativa aos dois anos, prosseguia e admitia a recuperação mesmo para um dos recuperandos, empresário rural que apenas havia feito sua inscrição na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação.¹

3. O citado professor ainda faz menção ao Enunciado 198 aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, in verbis: “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

4. Depreende-se, do acima exposto, que o registro é mera faculdade e não imposição legal, razão pela qual a sua ausência não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.

5. Sem embargo, a comprovação do regular exercício da atividade empresarial, por mais de dois anos, constitui pressuposto legal para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça comungou do mesmo entendimento, respaldando a admissibilidade do requerimento formulado por

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161)

empresário rural, com a consideração do lapso temporal anterior a seu registro, cuja ementa segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

7. No caso, o exercício da atividade rural pelos produtores pelo período citado é incontroverso, conforme comprovam as Declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como os diversos instrumentos de concessão de crédito rural acostados a presente, que remontam aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e que tiveram por finalidade o financiamento da exploração agrícola, dentre as quais o plantio de arroz irrigado.

8. Ademais. A Lei nº 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 dispondo que, para fins de comprovação da atividade rural pelo período de dois anos basta a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

9. Portanto, demonstrado nos autos a exploração da atividade rural por dois anos (**Doc.02**), bem como os registros de empreendedores (**Doc.03**), os produtores rurais atendem a condição de procedibilidade para requerer o processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005.

(I.ii.) Da consolidação substancial

10. Os autores do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, Grupo Familiar Parcianello, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

11. Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

12. Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

13. Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

14. Os autores são conhecidos como Grupo Familiar Parcianello e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

15. Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(II.i.) Requisitos legais preenchidos

16. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n. 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar

obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

17. Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

(II.ii.) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05

18. Tomando por base os documentos acostados com a presente, incluindo os instrumentos de parceria agrícola para cultivo de arroz, depreende-se que os produtores rurais exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos (caput do artigo 48).

19. Os postulantes ao pedido não são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48)(Doc.04).

20. Ainda, jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

21. Por fim, tanto em relação aos sócios quanto à empresas/produtores rurais não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (Doc.05).

22. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

(II.iii.) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05

23. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

24. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

(II.iii.i.) Exposição das razões da crise econômico-financeira.

Aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso i, da lei 11.101/05). Da análise econômico-financeira das causas da crise.

25. Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, temos o que segue.

26. Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a

situação atual da crise vivida pelo Grupo Familiar Parcianello ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.



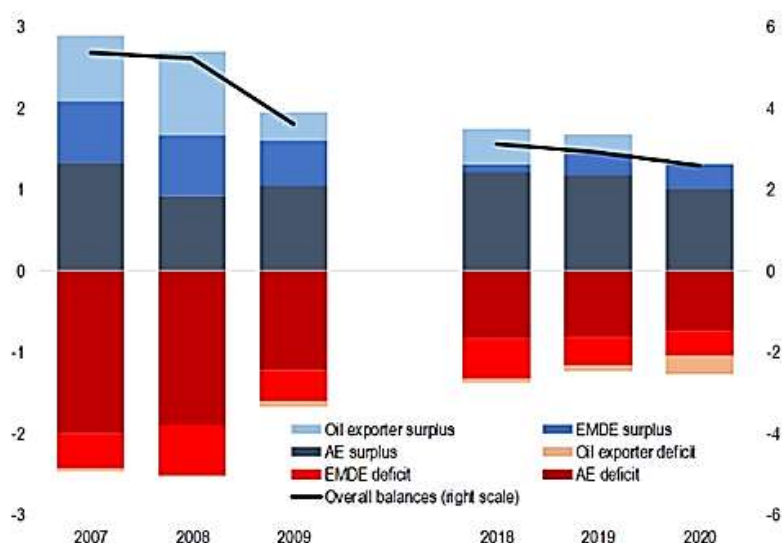
Crise Econômica Nacional

27. O Mundo já entrou na pandemia do Covid-19 com alguns desequilíbrios pré-existentes. Um duro golpe econômico que poderá registrar a pior recessão em 80 anos, mas a queda do produto bruto per capita é a mais extensa desde 1870, devido ao número de países afetados. Essas eram as declarações do Banco Mundial em junho de 2020, em novembro o banco também se pronunciou, preocupado com a economia de países emergentes, já que os mesmos representam 60% da economia mundial, bilhões de pessoas perderam sua fonte de renda, paralização em atividades produtivas, governos forçados a reduzir os gastos para focar nos sistemas de saúde. A crise desencadeou uma forte queda do comércio e flutuações significativas nas taxas de câmbios. O isolamento, as suspensões do meio produtivo e serviços, registraram declínio no comércio nacional e internacional. Alguns setores simplesmente pararam.

28. O PIB - Produto Interno Bruto do Brasil, é um indicador do tamanho da economia brasileira, corresponde à soma em valores monetários de todos os bens e

serviços produzidos internamente. O IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou no ano de 2019 crescimento de 1,1%, totalizando R\$ 7,257 trilhões. Tratava-se do terceiro resultado positivo, após as altas de 1,3% de 2017 e de 2018, resultado que interrompia as quedas de 2015 e 2016. Tinhamos muitas expectativas para o ano de 2020, difícil acreditar que nos deparados com ano de dramaticidade humana e retração econômica por conta de uma crise sanitária.

29. As prioridades em termos da retomada da economia são reduzir os desequilíbrios externos, assim que superada a pandemia, porém os esforços devem ser coletivos, países com superávit excessivo devem ser maleáveis quanto as barreiras comerciais, e países com déficits terão que equilibrar as contas. Os déficits e superávits mundiais não são necessariamente uma preocupação, é importante que os países estejam em um ou outro lado em determinados momentos. As economias que tomam empréstimos no exterior podem registrar déficits e outras que disponibilizam muito, podem negligenciar as necessidades internas. O desafio é identificar os riscos ao aplicar uma proporção excessiva de suas economias. Alguns países emergentes preferiram não acessar tais créditos, com receios de avaliações individuais sobre sua capacidade de pagamento e comprometimento de crédito futuro. Os déficits e superávits mundiais em conta corrente foram aos poucos diminuindo, a previsão é de um ajuste mais moderado do que o realizado em 2009, durante a crise financeira global.



Fontes: FMI, *World Economic Outlook* (WEO), e estimativas do corpo técnico do FMI.

Notas: Para os fins deste gráfico, as economias de mercados emergentes e em desenvolvimento e as economias avançadas (EMDE e AE) não incluem os países exportadores de petróleo. O saldo global (overall balance) é a soma absoluta dos superávits e déficits mundiais.

30. Os esforços no curto prazo concentram-se em oferecer socorro e promover a recuperação econômica. Seria vantajoso para países com taxas de câmbio flexíveis continuar a observar as condições externas. Barreiras tarifárias ao comércio devem ser evitadas, as tarifas com benefícios unilaterais dificultam o crescimento e retomada da economia.

31. Continuamos com um cenário desafiador para o primeiro semestre 2021, diante do prolongamento das dificuldades e enquanto a população ainda não estiver inteiramente imunizada contra a Covid-19. O PIB do terceiro trimestre, divulgado no dia 03 de dezembro pelo IBGE, registrou avanço de 7,7% em relação ao segundo trimestre, mas permaneceu 3,9% abaixo do mesmo período do ano passado.

Tabela 1: PIB: Projeções

Atividades	2020.IV (TST)	2020.IV (AsA)	2020	2021
Consumo das Famílias	1,4%	-5,3%	-6,1%	3,6%
Consumo do Governo	0,3%	-4,8%	-4,9%	4,8%
Investimento	-2,3%	-7,7%	-6,0%	4,1%
Exportação	0,9%	-0,8%	-0,9%	2,9%
Importação	7,1%	-14,5%	-12,9%	5,2%
PIB	1,3%	-3,6%	-4,7%	3,6%
Agropecuária	-0,2%	0,1%	2,0%	1,7%
Indústria	-0,5%	-1,5%	-4,2%	3,1%
Extrativa	-1,9%	-3,4%	2,2%	2,2%
Transformação	0,7%	0,4%	-5,4%	4,5%
Construção Civil	-1,4%	-7,0%	-7,6%	1,0%
Eleticidade e Outros	-3,2%	-0,9%	-1,0%	0,9%
Serviços	1,3%	-4,2%	-5,0%	3,7%

Fonte: IBGE. Elaboração: IBRE/FGV

Crise do Setor – Lavoura Arrozeira

32. Diversos agricultores cometam que a crise no setor produtivo já se faz presente algum tempo, a baixa produtividade decorrente do fenômeno climático “el nino”, que geraram perdas de mais de 25% nas lavouras, e consequente diminuição de renda, que interfere no preço atual do saco de arroz e os custos produtivos, já datam três décadas. Fatores que juntos tem desequilibrado a capacidade de pagamento e de refinanciamento dos produtores para a lavoura de cada safra.

33. O agravamento da crise econômica na comunidade como um todo, também é sentida no campo, gerando ainda mais dificuldade para o pequeno produtor. As captações de financiamentos agrícola exigem garantias pesadas. Os seguros acessórios nas garantias dos financiamentos e renegociações comprometem parcelas de custeio

ainda não vencidas, as dificuldades no pagamento dos fornecedores e de parcelas renegociadas no passado, impactam no fluxo de caixa atualmente apertado, forçando o alongamento das parcelas do custeio agrícola. Um círculo vicioso que vai aos poucos minando as forças do agricultor e aumentando o endividando colheita após colheita.

34. A comunidade arrozeira tem se mobilizado, desde 2017 foram encaminhados ao presidente da Federarroz solicitações para postergar o vencimento da parcela das dívidas renegociada, melhorias nas condições de pagamento das perdas, reivindicações para o custeio agrícola e investimentos. Afim de garantir sobrevivência na atividade e também o abastecimento interno da economia do município e região sul.

35. Os produtores buscaram as linhas de financiamento bancário e particular possíveis, para manter em dia os pagamentos aos bancos e fornecedores, procurando reter o arroz de forma a aguardar a melhora de preços com grandes receios de o preço do saco de arroz ser abaixo dos custos de produção.

36. A trajetória das famílias arrozeiras que se instalaram na região de Alegrete e que contribuíram para a história da cultura do arroz no município, traduz as lutas da Família Parcianello. Iniciaram as atividades na terra, uma herança paterna no ano de 2001, os irmãos Leandro, Leila e Patrícia receberam o ofício passado à eles, juntaram suas forças e prosseguiram com o plantio e desafios da agricultura brasileira.

37. O agro não parou. Além de garantir a segurança alimentar da população em nosso país e em muitos outros ao redor do mundo, também garantiu os poucos pontos positivos na economia, afetada drasticamente com a pandemia. Segundo relato da CNA – Confederação Nacional da Agricultura, o agro além de garantir o segundo maior índice de emprego aos brasileiros, também foi o setor que possibilitou o

aumento do PIB – Produto Interno Bruto em quase 10 por cento. Dentro de uma economia fragilizada e muitos setores arrasados, porém os irmãos agricultores tiveram que enfrentar muitos outros contratempos antes da pandemia que assolou o Mundo.

38. No ano de 2008 além dos grandes esforços para o desempenho na área do plantio, ainda se deparam com o rompimento da barragem, dificultando o plantio, e preparo do solo. Nos anos que se sucederam foram diversos empenhos para o resgate da área e da barragem, investimentos em tempo e dinheiro, que refletem ainda hoje nas dimensões do campo e endividamentos.



39. A família adquiriu linhas de crédito junto aos bancos para sanear o problema e continuar com o ofício. Os esforços foram compensados, porém, a dívida contraída sobrecarregou o caixa e dificultou a gestão do negócio pelos anos seguintes. Não só o custo para recuperar a barragem como a redução do espaço para plantio são reflexos diretos que contribuíram para a situação atual.

Queda na Produção e nos Resultados

40. Nos últimos 20 anos, o consumo do arroz no Brasil teve uma queda de 17,1%, passando de 60 quilos/habitante/ano para 49,8, o que causa um grande impacto em toda cadeia produtiva, dados da Instituto Rio Grandense do Arroz (Irga). Foram eventos climáticos que fogem ao controle do agricultor que ao longo dos últimos anos geraram quedas em uma das culturas mais tradicionais do sul.

41. A exemplo disso o ano de 2017, em menos de duas semanas, foi atingido por duas frentes frias, registrou-se eventos climáticos como granizo, o chamado acamamento (quando as plantas deitam com a força do vento), baixas temperaturas, há localidades que os termômetros ficaram abaixo dos 10 graus. Todos esses eventos trazem consequências que podem afetar a esterilidade das panículas, o que reduz a produtividade e a qualidade do produto. Esses eventos tiveram seus efeitos refletidos diretamente na receita da família.

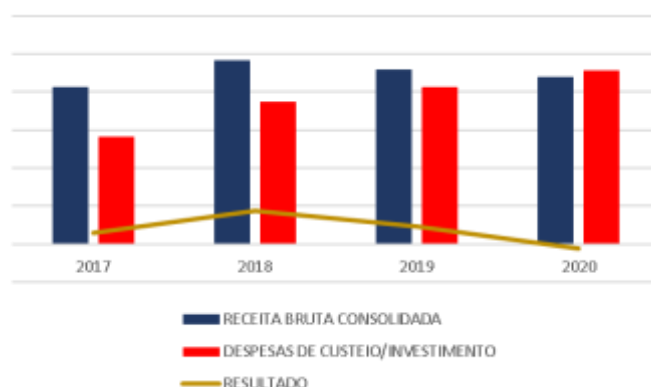
42. O ano seguinte, 2018 com muito empenho foi possível melhorar os resultados, tanto na colheita como na receita, porém as captações em financiamentos para sanear o caixa aumentaram em mais 200%.

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL



43. Após sucessivos esforços para o controle dos gastos e empenho em qualificar o produto do plantio à saca, a situação econômica foi se inflamando. Nos últimos anos o aumento do endividamento, geraram parcelas que ocuparam espaços

nos fluxos de caixa, impedindo novos reinvestimentos e a tranquilidade para gerir o negócio. Podemos observar que a evolução das despesas não acompanhou as receitas, consequência em apresentar resultados cada vez menores.



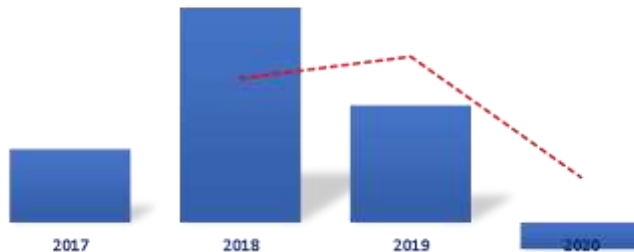
44. É nítido que, ao analisarmos o endividamento, que a situação ficou crítica nos últimos anos. Os custos das linhas de crédito são esmagadora, e as renegociações conduziram o devedor à empenhar a Terra e assumir parcelas que espremam o caixa em longos períodos com parcelas carregadas de juros.

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL



45. Como já mencionado os resultados estão cada vez menores, os devedores estão ano a ano acompanhando a queda de suas margens, geram ainda mais preocupação em como dar seguimento ao negócio iniciado por seus antecessores.

RESULTADO CONSOLIDADO



46. Enfim, as empresas estão se reestruturando, buscando a melhora de produtividade, repesando os processos, mas necessitam de folego para se reorganizar, assim a necessidade premente do pedido da Recuperação Judicial.

47. Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para a preservação das empresas e de sua função social.

III. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

48. Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

49. Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

50. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores

passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 06 - a	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c e d</i>	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 06 - b	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 06 - c	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 06 - d	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 06 - e	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais.
Doc. 06 - f	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.
Doc. 06 - g	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 06 - h	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
Doc. 06 - i	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.
Doc. 06 - j	Art. 51, XI	Relação do ativo imobilizado.

51. Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

52. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, o grupo necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

IV. DOS PEDIDOS LIMINARES

(IV.i.) Da impossibilidade de constrição de bens dos produtores rurais.

53. Conforme discorrido no tópico “I.i” da presente petição, os efeitos decorrentes da inscrição do produtor rural são diferentes dos efeitos decorrentes da inscrição do empresário civil. Para aquele, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", conforme art. 971 do Código Civil.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

54. E sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir, pois a condição regular de empresário já existe antes do registro, ao obter o registro empresarial, o produtor rural obtém a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

55. Assim sendo, reconhecido que a condição regular do empresário rural já existe antes do registro empresarial, não pode haver distinção entre o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural, ficando abrangidas na recuperação todas as obrigações e dívidas anteriormente contraídas.

56. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

57. Na esteira deste pensamento, não poderá haver constrição patrimonial dos bens afeitos a atividade empresarial por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, seja pela sua sujeição, seja pela sua essencialidade, forte no art. 49 da Lei 11.101/05.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

58. Pelo exposto, REQUER seja deferida liminar para obstar eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, forte no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

(IV.ii.) Da gratuidade da justiça. Do aproveitamento das custas processuais.

59. Cediço que o valor da causa nas ações de recuperação judicial deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos requerentes.

60. Com o fito de possibilitar o acesso dos requerentes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência

judiciária gratuita, com base na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

61. Os documentos que aparelham esta inicial demonstram que os requerentes não detêm recursos para o pagamento das custas da presente ação.

62. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

63. Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

64. Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp N° 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

65. Ademais. Os requerentes ingressaram em junho de 2021 com o pedido de recuperação judicial tombado sob nº 5002005-10.2021.8.21.0002, o qual restou indeferido e extinto sem julgamento do mérito. Frise-se que houve o recolhimento das custas no valor de R\$ 44.300,00 (**Doc.07**).

66. Por conseguinte, uma vez demonstrado que os requerentes se encontram em crise financeira momentânea, certamente, deve ser deferida a gratuidade da justiça ou, alternativamente, o aproveitamento das custas recolhidas no processo nº 5002005-10.2021.8.21.0002, ou ao menos, deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição.

V. DOS PEDIDOS

67. Diante do exposto, REQUEREM:

- a. seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;

- b. seja deferida a consolidação substancial do Grupo Familiar Parcianello com a apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos;
 - c. seja deferida liminar para suspender quaisquer ato expropriatório ou restritivos de bens em nome dos produtores rurais, afeitos a atividade rural, forte na argumentação exarada;
 - d. seja deferido o benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, o aproveitamento das custas recolhidas no processo nº 5002005-10.2021.8.21.0002, ou ao menos, deferido o parcelamento em 10 (dez) parcelas, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição;
 - e. que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.
68. Atribuem à causa o valor de R\$ 6.808.160,10 (seis milhões, oitocentos e oito mil, cento e sessenta reais e dez centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716